

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG**

**Pouso Alegre, 27 de agosto de 2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.216/2021, de autoria do Chefe do Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$2.002.081,00 (dois milhões, dois mil e oitenta e um reais) para reforço de dotação orçamentária existente na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	de	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	302	0003	2136	339039.00		1553099	1953	2.002.081,00
								Total		2.002.081,00

O *artigo segundo (2º)* que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	de	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	11	10	302	0003	2180	339039.00		1553139	1133	2.002.081,00
								Total		2.002.081,00

O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **FORMA**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

## **INICIATIVA**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## **COMPETÊNCIA**

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;**

**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

A fiscalização contábil do Executivo pelo Legislativo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o

que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>1</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>2</sup>

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

---

<sup>1</sup>Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>2</sup>Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Fonte de Recursos: 1553099 - MAC - ESTADO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.524.499,91	1.524.499,91	1.524.499,91
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.524.499,91	1.524.499,91	1.524.499,91
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>3.678.999,82</b>	<b>3.678.999,82</b>	<b>3.678.999,82</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>3.674.267,60</b>	<b>3.674.267,60</b>	<b>3.674.267,60</b>
Receita (V)	1.839.499,91	1.839.499,91	1.839.499,91
Interferências Ativas (VI)	1.834.767,69	1.834.767,69	1.834.767,69
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>4.732,22</b>	<b>4.732,22</b>	<b>4.732,22</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	4.732,22	4.732,22	4.732,22
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>315.000,00</b>	<b>315.000,00</b>	<b>315.000,00</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>315.000,00</b>	<b>315.000,00</b>	<b>315.000,00</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	315.000,00	315.000,00	315.000,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	3.359.267,60	3.359.267,60	3.359.267,60
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	4.888.499,73	4.888.499,73	4.888.499,73
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>2.002.081,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>3.359.267,60</b>	<b>3.359.267,60</b>	<b>3.359.267,60</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>4.888.499,73</b>	<b>4.888.499,73</b>	<b>4.888.499,73</b>



**Conclusão**

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa, a qual dispõe que a propositura “visa à suplementação de saldo orçamentário, no valor total de R\$2.002.081,00 (dois milhões, dois mil e oitenta e um reais), da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as Resoluções SES/MG Nº 7.559 e SES/MG Nº 7.560, ambas de 17 de junho de 2021, que preveem o repasse financeiro do valor acima descrito, a fim de ser destinado a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, a título de incentivo, Política de Atenção Hospitalar - Valor em Saúde, para reforço do custeio das ações e serviços de saúde, bem como aquisição de equipamentos e materiais permanentes.”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.216/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG nº 102.023*